

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
MANTIMENTO**

REGIMENTO INTERNO



ELABORAÇÃO

LEGISLATURA 2021/2024

Mesa Diretora:

Valtair Antônio de Assis – Presidente
Livercino da Silva Cezário – Vice Presidente
Simão Silas Vieira - Secretário

Vereadores:

Ademar Sales Lacerda
Elvino Teixeira de Lacerda
Joana Darc de Lima Neves
José de Castro Silva
Uanderson Geraldo de Assis
Weliton Gomes Nascimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 86.982.030/0001-66

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	3
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
CAPÍTULO II - DA SEDE.....	4
CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	4
SEÇÃO I - DA REUNIÃO PREPARATÓRIA.....	4
SEÇÃO II - DA POSSE DOS VEREADORES.....	5
SEÇÃO III - DA ELEIÇÃO DA MESA.....	6
SEÇÃO IV - DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	7
SEÇÃO V - DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	7
TÍTULO II - DAS SESSÕES DA CÂMARA	7
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ESPECÍFICAS DA CÂMARA.....	8
SEÇÃO I - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	9
SUBSEÇÃO I - DO EXPEDIENTE.....	10
SUBSEÇÃO II - DA ORDEM DO DIA.....	11
SUBSEÇÃO III - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL.....	13
SEÇÃO II - DAS SESSÕES EXTRA ORDINÁRIAS.....	14
SEÇÃO III - DAS SESSÕES SOLENES.....	15
TÍTULO III - DA MESA DA CÂMARA	15
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA MESA.....	15
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA.....	17
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE.....	21
SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO.....	21
TÍTULO IV - DO PLENÁRIO	22
TÍTULO V - DAS COMISSÕES	24
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	25
SEÇÃO I - DENOMINAÇÃO E COMPOSIÇÃO.....	25
SUBSEÇÃO I - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.....	26
SUBSEÇÃO II - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS.....	27
SUBSEÇÃO III - COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	27
SUBSEÇÃO IV - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.....	28
SEÇÃO II - COMPETÊNCIA.....	28
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES ESPECIAIS.....	29
SEÇÃO I - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUERITO E PROCESSANTE.....	29
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE REPRESENTAÇÃO.....	33
TÍTULO VI - DAS ATAS	34
TÍTULO VII - DOS VEREADORES	35
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA.....	35



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 86.982.030/0001-66

CAPÍTULO II - DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS.....	36
<i>SEÇÃO I - DAS LICENÇAS.....</i>	<i>37</i>
<i>SEÇÃO II - DAS VAGAS.....</i>	<i>37</i>
CAPÍTULO III - DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS.....	38
CAPÍTULO IV - DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES	39
TÍTULO VIII – DAS PREPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	39
CAPÍTULO I – DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA.....	39
CAPÍTULO II – DAS PREPOSIÇÕES EM ESPÉCIE.....	40
CAPÍTULO III – DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA DA PREPOSIÇÕES.....	43
CAPÍTULO IV – DA TRAMITAÇÃO	45
<i>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>45</i>
<i>SEÇÃO II – DA CONCESSÃO DE URGÊNCIA</i>	<i>46</i>
CAPÍTULO V – DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES.....	47
<i>SEÇÃO I – DAS DISCUSSÕES.....</i>	<i>47</i>
<i>SEÇÃO II – DA DISCIPLINA DOS DEBATES.....</i>	<i>49</i>
<i>SEÇÃO III – DAS DELIBERAÇÕES.....</i>	<i>51</i>
<i>SEÇÃO IV – DA CONCESSÃO DE PALAVRA EM SESSÕES E COMISSÕES.....</i>	<i>53</i>
TÍTULO IX – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	54
CAPÍTULO I – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	54
<i>SEÇÃO I – DO ORÇAMENTO</i>	<i>54</i>
<i>SEÇÃO II – DAS CODIFICAÇÕES.....</i>	<i>55</i>
<i>SEÇÃO III – DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI</i>	<i>55</i>
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	56
<i>SEÇÃO I - DO JULGAMENTO DAS CONTAS.....</i>	<i>56</i>
<i>SEÇÃO II - DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO.....</i>	<i>57</i>
<i>SEÇÃO III -DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....</i>	<i>60</i>
<i>SEÇÃO IV - DO PROCESSO DESTITUITÓRIO.....</i>	<i>61</i>
TÍTULO X – DO DECORO PARLAMENTAR.....	62
TÍTULO XI - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL.....	64
CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES.....	64
CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA.....	65
TÍTULO XI - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	65
TÍTULO XII -DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	66



RESOLUÇÃO Nº 007
de 03 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Mantimento/MG”.

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização e controle externo do Executivo, e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições atinentes à administração própria.

Art. 2 - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis complementares, Leis ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3 - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4 - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5 - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6 - As funções administrativas da Câmara realizam-se através da disciplina regimental de suas atividades internas, à regulamentação de seu funcionalismo e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.



CAPÍTULO II - DA SEDE

Art. 7 - A Câmara de Vereadores do Município de São José do Mantimento, tem sua sede na Praça Marechal Rondon, s/n, Centro, São José do Mantimento, onde são realizadas as sessões.

Parágrafo Único - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria simples, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso dentro do Município.

Art. 8 - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de promoção de pessoas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado ou de artesãos do Município.

Art. 9 - Somente por autorização da Mesa da Câmara ou da Presidência e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I - DA REUNIÃO PREPARATÓRIA

Art. 10 - No dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, às 10:00h, para dar posse aos vereadores, eleger a Mesa diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito.

Art. 11 - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à secretaria da Câmara, antes da reunião que se refere o artigo anterior, o Diploma expedido pela Justiça Eleitoral e cópia do mesmo, a qual deverá ser verificada com o original e arquivada.

Art. 12 - A reunião será presidida pelo Presidente da última sessão legislativa, se reeleito, ou, na falta deste, pelo vereador com mais idade, que convocará um de seus pares para funcionar como secretário interino.



Parágrafo Único - No caso de presente apenas um vereador eleito, este funcionará tanto como Presidente interino e como Secretário.

SEÇÃO II - DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 13 - A posse dos vereadores obedecerá ao seguinte procedimento:

I - O vereador com mais idade, a convite da Presidência interina, prestará de pé o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de São José do Mantimento e as demais leis vigentes, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar do povo”.

II - lido o compromisso, o secretário fará a chamada dos vereadores eleitos, por ordem alfabética, devendo cada um ao ser proferido o nome, responder: “*Assim o prometo*”, assinando em seguida o termo de posse em livro próprio;

III - feito o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, a Presidência interina declarará empossados os vereadores, utilizando a seguinte fala: “*Cumpridas as formalidades legais, os declaro empossados no mandato de vereadores da Câmara Municipal de São José do Mantimento*”;

IV - imediatamente após a posse e no término do mandato, os vereadores apresentarão declaração de bens.

§1º - O vereador que não tomar posse na reunião prevista no art. 10, deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara e prestará o compromisso previsto no inciso I, individualmente, perante a Mesa.

§2º - O Vereador eleito que se encontrar em situação de incompatibilidade com exercício do mandato, não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.

§3º - O Vereador eleito não poderá, no ato da posse, ser representado por procurador.

Art. 14 - Na hipótese do parágrafo único do art. 12, após empossado, o único vereador presente funcionará como Presidente Interino da Câmara Municipal, até que se forme quórum de maioria absoluta para eleição da Mesa Diretora.



SEÇÃO III - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 15 - A Mesa da Câmara compõe-se-a dos cargos de Presidente, Vice- Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, admitida à reeleição.

Art. 16 - A eleição da Mesa da Câmara far-se-á por votação secreta, observadas as seguintes formalidades:

I - a chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da casa;

II - a inscrição individual ou de chapa far-se-á junto a mesa até a hora da eleição, por qualquer vereador;

III - a votação far-se-á pela chamada nominal, em ordem alfabética, dos vereadores, para depositarem seus votos na urna;

IV - ocorrendo empate, far-se-á segundo escrutínio com os dois vereadores mais votados para cada cargo, ou as duas chapas mais votadas. Persistindo o empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo Presidente for o mais votado, nas últimas eleições municipais, ou, no caso de votação por cargo, o candidato mais votado nas últimas eleições;

V - os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados pelo Presidente em exercício, mediante termo lavrado pelo secretário, e entrarão imediatamente em exercício.

§1º - Somente poderam votar na eleição da mesa diretora os vereadores empossados.

§2º - O presidente e secretário responsáveis pela sessão de eleição da mesa diretora, na primeira eleição da legislatura, serão os mesmos do art. 12.

§3º - Se o Presidente da sessão for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 17 - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do ano de encerramento do primeiro biênio, observadas todas as formalidades descritas nesta seção.

Parágrafo Único - Caberá ao presidente em final de mandato ou seu substituto legal, proceder à eleição para o segundo biênio.



SEÇÃO IV - DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 18 - Após ser empossada a Mesa, o Presidente da Câmara ficará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, e, de forma solene, declarará instalada a legislatura, utilizando a seguinte fala: *“cumpridas as formalidades legais, sobre a proteção de Deus, declaro instalada a legislatura ano de início/ano de término”*.

Parágrafo Único - Na hipótese do parágrafo único do art. 12, após empossado, o único vereador presente funcionará como Presidente Interino da Câmara Municipal e será o responsável por declarar a instalação da legislatura.

SEÇÃO V - DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 19 - Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente da Câmara convidará o Prefeito e Vice-prefeito para prestarem o seguinte compromisso: *“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município”*. Em seguida, o Presidente dirá: *“Declaro empossado o Prefeito e o Vice-prefeito do Município de São José do Mantimento, para bem exercerem o mandato que o povo lhes conferiu”*.

§1º - Na hipótese do parágrafo único do art. 12, após empossado, o único vereador presente funcionará como Presidente Interino da Câmara Municipal e será o responsável por dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§2º - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplicar-se-á o disposto no caput.

Art. 20 - Imediatamente após a posse, o Prefeito e Vice-prefeito apresentarão declaração de bens.

TÍTULO II - DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos



vereadores, será composta de sessões legislativas, correspondentes, cada uma, a um ano civil completo.

Art. 22 - Cada sessão legislativa é composta de sessões:

I - ordinárias, que ocorrem independentemente de convocação, entre os meses de fevereiro e dezembro;

II - extraordinárias, que ocorrem mediante convocação, na forma do artigo 24 da Lei Orgânica e deste Regimento;

III - solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§1º - A sessão legislativa ordinária compreende o período de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§2º - O recesso parlamentar se dá do dia 01 de julho até 31 de julho; e do dia 16 de dezembro até o dia 14 de fevereiro.

§3º - Para assegurar a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos na sede da Câmara, podendo também ser feito pelos meios digitais e/ou imprensa.

§4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;

V - atenda as determinações da Presidência.

§5º - A Presidência determinará a retirada do cidadão que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ESPECÍFICAS DA CÂMARA



SEÇÃO I - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 23 - As sessões ordinárias serão realizadas nas primeiras e terceiras quintas-feiras de cada mês, iniciando-se às 14h00min, com duração de até quatro horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§1º - Recaindo a data de alguma reunião ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, ressalvada a reunião de instalação da legislatura, nos termos deste Regimento Interno.

§2º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta da Presidência ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, antes do encerramento da ordem do dia.

§3º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

Art. 24 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, a Presidência, havendo maioria absoluta dos vereadores, declarará aberta a sessão.

§1º - Não havendo maioria absoluta, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos a fim que a maioria se complete e, caso assim não ocorra, declarará prejudicada a realização da sessão e fará lavrar ata sintética pelo Secretário, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, que independerá de aprovação.

§2º - As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da reunião anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da reunião ordinária seguinte.

§3º - Maioria simples corresponde ao primeiro número inteiro após a metade dos vereadores presentes à sessão.

§4º - Maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro após a metade de todos os vereadores da Câmara, contando-se presentes e ausentes à sessão.

§5º - Maioria qualificada corresponde a 2/3 (dois terços) dos Vereadores, contando-se presentes e ausentes à sessão.



SUBSEÇÃO I – DO EXPEDIENTE

Art. 25 - Havendo maioria absoluta dos vereadores, se iniciará o expediente, destinando-se à leitura e discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

Art. 26 - Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem de recebimento.

I - do Prefeito;

II - dos Vereadores;

III - de diversos;

§1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) - vetos;

b) - projetos de lei ou de lei complementar;

c) - projetos de decreto legislativo;

d) - projetos de resolução;

e) - substitutivos;

f) - emendas e subemendas;

g) - pareceres;

h) - requerimentos;

i) - moções;

j) - outras matérias.

§2º - A Secretaria Administrativa deverá enviar aos Vereadores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das proposições apresentadas no expediente, salvo pareceres, requerimentos, indicações e moções, cujas cópias deverão ser solicitadas pelo interessado.

Art. 27 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecendo a seguinte preferência:



I - discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se referiram as proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;

II - discussão e votação de requerimento;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre o tema livre.

§1º - As inscrições dos oradores, para falar no expediente, serão feitas em livro especial, sobre a fiscalização do Secretário.

§2º - O Vereador que, escrito para falar no expediente, não estiver presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito novamente em último lugar, na lista organizada.

§3º - O prazo para o orador usar da tribuna será de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis.

Art. 28 - Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, a Presidência determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a ordem do dia.

SUBSEÇÃO II – DA ORDEM DO DIA

Art. 29 - Ordem do dia é a fase da reunião onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo Único - A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não havendo a maioria a Presidência aguardará 15 (quinze) minutos para que se recomponha a maioria, não se reestabelecendo o quórum, a reunião será encerrada.

Art. 30 - A Pauta da ordem do dia será organizada 24 (vinte e quatro) horas antes da reunião, obedecida a seguinte ordem:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão e votação única;



V - matérias em segunda discussão e votação;

VI - matérias em primeira discussão e votação.

Parágrafo Único - A Secretaria Administrativa fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, bem como a relação da ordem do dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da reunião, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições já tiverem sido anteriormente disponibilizados.

Art. 31 - Nenhuma preposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início da reunião ressalvado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 32 - a Presidência anunciará o item da pauta que será discutido e votado pelo plenário, determinando ao Secretário que proceda à sua leitura, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 33 - As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objetos de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

Art. 34 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição pode, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador que especificará a finalidade e o número de reuniões do adiamento proposto.

§1º - A proposição objeto de requerimento de adiamento terá continuidade de sua discussão ou votação prejudicada até que o plenário delibere.

§2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§3º - Apresentado requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à sua votação, observada a ordem de apresentação dos requerimentos.

§4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo.

§5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se



admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§7º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de reuniões importará no adiantamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de reuniões ordinárias.

§8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto.

Art. 34 - A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de outras comissões permanentes;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão do encaminhamento de votação e da declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões permanentes;

III - por ordem da Presidência, que é responsável pela pauta.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos membros.

Art. 35 - Inexistindo matérias sujeitas à deliberação do Plenário na ordem do dia, ou findadas estas, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

SUBSEÇÃO III - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 36 - Encerrada a pauta da Ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço) , no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á a explicação pessoal.

Art. 37 - Explicação pessoal é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre as atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.

§1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 15 (quinze) minutos.

§2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.



§3º - A inscrição para explicação pessoal será solicitada durante a reunião e anotada cronologicamente pelo Secretário, em livro próprio.

§4º - O orador, no uso da palavra, não poderá se desviar da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado.

§5º - O desatendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pela Presidência, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§6º - A reunião não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Art. 38 - Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima reunião, a respectiva pauta, caso organizado, e declarará encerrada a reunião, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO II - DAS SESSÕES EXTRA ORDINÁRIAS

Art. 39 - As reuniões extraordinárias poderão ocorrer durante a sessão legislativa ordinária, sendo convocadas pela Presidência da Câmara, e durante o recesso legislativo, por requisição do Prefeito ou da Presidência da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante, em ambos os casos a convocação se dá mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em reunião ordinária.

§2º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 40 - A abertura da reunião extraordinária ocorrerá com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinado a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 41 - A reunião extraordinária compor-se-á de expediente e ordem do dia, que será obrigatoriamente a matéria objeto da convocação.

Parágrafo único - O expediente na reunião extraordinária será exclusivamente para aprovação da ata da reunião anterior .

Art. 42 - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.



SEÇÃO III - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 43 - As reuniões Solenes, destinadas às solenidades Cívicas e Oficiais, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado por maioria simples.

§1º - Nas reuniões solenes não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal, dispensando a leitura da ata da sessão anterior e a verificação de quórum, podendo inclusive serem realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§2º - Não haverá tempo determinado para o encerramento das reuniões solenes.

§3º - Será elaborado , previamente e com ampla divulgação, o programa da reunião solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes de associações, sempre a critério da Presidência.

§4º - Os fatos ocorridos na reunião solene serão registrados em ata, que independará de deliberação.

§5º - Independe de Convocação, a reunião solene de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

TITULO III - DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 44 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Parágrafo Único: A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 45 - Compete à Mesa, entre outras atribuições previstas na Lei Orgânica:

I - Propor ao plenário projetos de resolução que disponham sobre:

a) - criação, transformação e extinção cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como as correspondentes remunerações iniciais;

b) - concessão de licença aos Vereadores;



c) - fixação da remuneração dos Vereadores, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

II – Propor projetos de lei que disponham sobre:

a) - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma da Constituição Federal;

b) - revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, segundo disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

IV - enviar ao Prefeito, até primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VI - representar a Câmara, junto aos Poderes da União, Estado e Município;

VII - organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

VIII - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

IX - receber ou recusar proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

X - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 46 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por quinzena, independentemente do Plenário, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.



Art. 47 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário.

§1º - Ausente, em plenário, o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para Substituí-lo em caráter eventual.

§2º - Na hora determinada para início da reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador com mais idade dentre os presentes, que escolherá um entre os Vereadores presentes para ser Secretário ad hoc.

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 48 - A Presidência da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 49 - Compete a Presidência da Câmara, além de outras atribuições previstas neste regimento e na Lei Orgânica:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos e promulgá-los, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - autografar os projetos aprovados, para a sua remessa ao executivo;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 86.982.030/0001-66

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias.

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;



XXIV - autorizar a realização de audiências públicas em dias e horas prefixados;

XXV - convocar verbalmente os membros da Mesa para reuniões;

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessários;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) administrar o tempo de duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando-lhe o término;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento nomear relator interino nos casos previstos neste Regimento;



XXVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVIII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXIX - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXXI - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinar a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes as penalidades cabíveis, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados; julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXIII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIV - dar provimento aos recursos;



XXXV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente

XXXVI - zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos seus direitos.

Art. 50 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 51 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 52 - O Presidente da Câmara, votará somente nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos na Lei Orgânica.

SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 53 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO IV – DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO

Art. 54 - Compete ao Secretário:

I - Organizar o expediente e a ordem do dia;



II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, a matéria do expediente e da ordem do dia, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com a Presidência;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

TITULO IV - DO PLENÁRIO

Art. 55 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por deliberação própria, em local diverso.

§2º - A forma legal para deliberação é a sessão.

§3º - Quórum é o número determinado neste regimento ou na Lei Orgânica para a realização das sessões e para a deliberação.

§4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º - Não integra o Plenário a Presidência da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 56 - As deliberações do Plenário dar-se-ão por voto aberto, exceto nos casos previsto neste Regimento Interno.

Art. 57 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar e apreciar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as



diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;
- i) fixação ou atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

V - expedição de decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Prefeito, Vice-prefeito e Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, principalmente quanto aos seguintes:

- a) alteração deste Regimento Interno;



- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de Comissões Especiais;
- f) fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores.

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração ético-parlamentar;

VIII - processar e julgar o Prefeito pela prática de infração político-administrativa;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeita à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

XI - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XII - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XIII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIV - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

TITULO V – DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três)



Vereadores efetivos e 2 (dois) suplentes, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interessada Administração.

Art. 59 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 60 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada.

Art. 61 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, na forma deste regimento.

Art. 62 - A cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I – DENOMINAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 63 - Os membros das Comissões Permanentes serão constituídos eleitos na reunião seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, por chamada nominal em ordem alfabética.

§1º - Serão apresentadas chapas completas, indicando para cada comissão, 3 vereadores efetivos e 2 suplentes.

§2º - As chapas a que se refere o §1º poderão ser apresentadas pela Presidência da Câmara, pela Mesa e por qualquer Vereador.

§2º - Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e a



Presidência da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§3º - A Vice-Presidência da Mesa, no exercício da Presidência nos casos previstos neste Regimento Interno, não poderá atuar como membro nas Comissões Permanentes que pertencer, enquanto persistir a substituição.

§4º - Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto neste Regimento.

Art. 64 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando-se sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Art. 65 - As comissões permanentes são as seguintes:

- I – de legislação, justiça e redação final;
- II – de planejamento e finanças;
- III – de obras e serviços municipais;
- IV – de educação, saúde e promoção social.

SUBSEÇÃO I – COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 66 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, ou por vontade da maioria simples do plenário, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§2º - Concluindo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.



SUBSEÇÃO II – COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 67 - Compete à Comissão de Planejamento e Finanças:

I – examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III – receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - opinar sobre propostas referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam responsabilidades para o Erário Municipal;

V – examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VI - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

VII - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município.

SUBSEÇÃO III – COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 68 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Municipais apreciar e emitir pareceres sobre obras e serviços públicos, em especial sobre:

I - todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, bem como o uso, gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

II - serviços de utilidade públicos, sejam ou não objeto de delegação contratual, plano habitacionais elaborado ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

III - obras e serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;



IV - transporte, coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais, bem como a sinalização correspondente.

SUBSEÇÃO IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 69 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Promoção Social examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ao ensino, a saúde e promoção social, em especial sobre:

I - o sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

III - programas de merenda escolar;

IV – o sistema municipal de saúde;

V - gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;

VI - preservação da memória do Município no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII – o sistema municipal de promoção social.

SEÇÃO II – COMPETÊNCIA

Art. 70 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentado, conforme o caso:

a) Parecer;

b) substitutos ou emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse



público;

III - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - fiscalizar, nos termos deste Regimento Interno, a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

VII - acompanhar junto ao Executivo, a elaboração das propostas das leis orçamentárias, bem como a sua posterior execução;

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 71 - As Comissões Especiais são destinadas à elaboração e apreciação de estudos relacionados a assunto de especial interesse público.

§1º - As Comissões Especiais serão constituídas por projeto de resolução que deverá ser aprovado por maioria simples, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

§2º - O Presidente da Câmara indicará por portaria os Vereadores que comporão as comissões especiais.

§3º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO I – DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO E PROCESSANTE

Art. 72 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito e Processantes.



§1º - A Comissão Especial de Inquerito tem a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração direta e indireta e da própria Câmara.

§2º - A Comissão Especial Processante tem a finalidade de apurar irregularidades ético-parlamentares e as faltas que acarretam a destituição dos membros da mesa.

§3º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito e Processante.

Art. 73 - As Comissões Especiais de Inquérito e Processante serão formada por 3 (três) membros efetivos e até 2 (dois) suplentes, os quais serão designados pelo Presidente da Câmara nos termos do §2º do art. 71.

§1º - Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta Comissão, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, bem como aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e, ainda, aqueles que forem indicados no requerimento de constituição para servir como testemunhas.

§2º - O primeiro signatário do requerimento que propôs a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos, como um de seus membros.

§3º - Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão na primeira reunião realizada e dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e respectivo relator.

Art. 74 - As Comissões Especiais de Inquérito e Processante terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento e com aprovação de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade desse prazo, mediante deliberação e aprovação da maioria simples do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.



§3º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito e Processante poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§4º - A Comissão Especial de Inquérito e Processante valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 75 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito e Processante somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito e Processante, deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, salvo em caso de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação.

Art. 76 - No exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá a Comissão Especial de Inquérito e Processante, através de sua Presidência:

I - determinar as diligências que se fizerem necessárias aos trabalhos da Comissão;

II - convocar e tomar depoimento de autoridades municipais, bem como de qualquer cidadão, intimar testemunhos e inquiri-las sob compromisso;

III - requisitar a todos os responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos.

IV - requerer a intimação judicial ao juízo competente e nos seus termos da legislação pertinente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e Processante por 2 (duas) convocações consecutivas.

Art. 77 - Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como convocações, atos da Presidência da comissão e diligências serão transcritos e atuados em processo próprios, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito e Processante, que será seu responsável, até o término dos seus trabalhos.



Parágrafo Único - Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter obrigatoriamente a assinatura do depoente.

Art. 78 - Se a Comissão Parlamentar de Inquérito e Processante não concluir os seus trabalhos dentro do prazo regimental estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado por maioria absoluta e antes do término do prazo, a requerimento de membro da Comissão, a prorrogação do prazo para seu funcionamento.

§1º - O requerimento que solicitar a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito e Processante será apreciado na mesma reunião de sua apresentação.

§2º - Somente será admitido um pedido de prorrogação na forma estabelecida pelo caput deste artigo, não podendo o prazo da prorrogação ser superior àquele fixado originalmente para funcionalmente a Comissão Especial de Inquérito e Processante.

Art. 79 - Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito e Processante o relator apresentará seu relatório circunstanciado, que deverá conter:

- a) exposição dos fatos submetidos à apuração;
- b) exposição e análise das provas colhidas;
- c) conclusão sobre a comprovação ou não, da existência dos fatos;
- d) conclusão sobre a autoria dos fatos apurados, se existente;
- e) sugestões das medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades, dentre elas, o Ministério Público, e/ou pessoas que tiverem a devida competência para a adição das providências sugeridas.

Art. 80 - Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião da Comissão, previamente agendada.

§1º - Poderá qualquer dos membros da Comissão, exarar voto em separado.

§2º - Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for escolhido pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, será considerado rejeitado, apreciando-se em seguida, o voto divergente apresentado em separado.



§3º - O voto acolhido pela maioria dos membros da Comissão, será considerado o Relatório final da Comissão Especial de Inquérito e Processante.

Art. 81 - O Presidente da Comissão Especial de Inquerito e Processante encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal o relatório final da comissão que será apresentado ao Plenário para aprovação.

§1º - O relatório final será lido pelo Relator da Comissão durante o expediente da primeira reunião ordinária subsequente ao encaminhamento a Presidência da Câmara.

§2º - Deverão ser anexados ao Processo da Comissão Especial de Inquérito e Processante, cópias do Relatório final e do voto ou votos em separado, bem como do ato da Presidência da Comissão que registra o fim dos trabalhos da Comissão.

Art. 82 - O relatório final dependerá de apreciação do Plenário, e aprovação por maioria absoluta, devendo a Presidência da Câmara, após aprovado, dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou, no caso de rejeição pelo Plenário, autorizar o seu devido arquivamento:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §, 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

SEÇÃO II – DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE REPRESENTAÇÃO

Art. 83 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas



para representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 84 - As Comissões de representação serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples dos Vereadores e submetidos à discussão e votação única na ordem do dia da reunião seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma reunião de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§1º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade da comissão;
- b) o número de membros não superior a 3 (três);
- c) o prazo de duração.

Art. 85 - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos desta Seção, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas no prazo máximo de 10 (dez) dias após o seu término.

TITULO VI – DAS ATAS

Art. 86 - Serão lavradas atas das sessões, das quais constarão referências a todos os atos relevantes ocorridos no seu transcurso, além de outros dados determinados pela Presidência, de ofício ou a requerimento.

Art. 87 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, procederá a votação.

§1º - Qualquer vereador poderá pedir que se proceda a retificação na ata, desde que o faça imediatamente após o término de sua leitura.

§2º - As atas serão assinadas por quem estiver presidindo e secretariando a reunião no momento em que forem dadas como aprovadas.



Art. 88 - No caso de reunião solene ou especial, bem como na última reunião de cada legislatura, a Presidência suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata respectiva, que será lida e dada por aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de vereadores.

TITULO VII – DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 89 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 90 - É assegurado ao Vereador:

I – inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício de mandato e na circunscrição do Município;

II - licença, nos termos deste Regimento Interno;

III - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

IV - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

VI - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

VI - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 91 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis;



III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e defendendo a integridade do patrimônio municipal;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - agir com respeito ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes;

IX - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Especiais das quais sejam integrantes prestando informações, emitindo pareceres no processo que lhe forem distribuídos, sempre com observância nos prazos regimentais;

X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XI - conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 92 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II - DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS



SEÇÃO I - DAS LICENÇAS

Art. 93 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º - A licença para tratamento de saúde, além de ser remunerada, não permite a convocação de suplente, salvo se a licença ultrapassar 120 (cento e vinte dias).

§2º - Ao vereador suplente não lhe socorre o direito de pleitear afastamento.

§3º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§4º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§5º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§6º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

SEÇÃO II - DAS VAGAS

Art. 94 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos



casos previstos na legislação vigente.

Art. 95 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 96 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 97 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, a Presidência da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III - DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 98 - Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição dos diplomas;

a) Firmar ou manter contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de Serviços Público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) Exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis “ad natum”, nas entidades constantes da alinea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidade e as atividades no exercício do mandato.



II – Desde a Posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função em que sejam disponíveis “Adnutum” nas entidades referidas no inciso I “a”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I “a”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável “adnutum”, salvo o cargo o de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

CAPÍTULO IV - DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 99 - O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado em conformidade do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

TÍTULO VIII – DAS PREPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I – DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 100 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 101 - São modalidades de proposição:

I – os projetos de leis;

II – as medidas provisórias;

III – os projetos de decretos legislativos;



- IV – os projetos de resoluções;
- V – os projetos substitutivos;
- VI – as emendas e subemendas;
- VII – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX – as indicações;
- X – os requerimentos;
- XI – os recursos;
- XII – as representações;
- XIII – as moções.

Art. 102 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 103 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 104 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 105 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II – DAS PREPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 106 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 107 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos internos da Câmara.

Art. 108 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos



de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 109 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 110 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§6º - A emenda apresentada em face a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 111 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 112 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 113 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.



Art. 114 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

I – Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

a) o uso do palavra ou a desistência dele;

b) a permissão para falar sentado;

c) a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

d) a observância de disposição regimental;

e) a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

f) a requisição de documento, processo, livro, publicação ou informação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

g) a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

h) a retificação de ata;

i) a verificação de quórum.

II – Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

a) prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

b) dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

c) destaque de matéria para votação;

d) votação a descoberto;

e) encerramento de discussão;

f) manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

g) voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

III – Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:



- a) renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- b) licença de Vereador;
- c) audiência de Comissão Permanente;
- d) juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- e) inserção de documentos em ata;
- f) preferência para discussão de matéria ou redução de prazo regimental por discussão;
- g) inclusão de proposição em regime de urgência;
- h) retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- i) anexação de proposições com objeto idêntico;
- j) informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- k) constituição de Comissões Especiais;
- l) *convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.*

Art. 115 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 116 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

§1º - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

§2º - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III – DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA DA PREPOSIÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 86.982.030/0001-66

Art. 117 - As proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e nas que se fizer necessário, designará numeração sequencial e as encaminhará à Presidência.

Art. 118 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento a Presidência da Câmara.

Art. 119 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 120 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo hipótese de lei delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 121 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo



ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 122 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 123 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO IV – DA TRAMITAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada a Presidência da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 125 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§2º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, dispensarão



pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 126 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que procederá na forma deste regimento.

Art. 127 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 128 - As indicações, depois de lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender a Presidência que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 129 - Os requerimentos serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

Parágrafo Único - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 130 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente.

Art. 131 - Os recursos contra atos da Presidência da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

SEÇÃO II – DA CONCESSÃO DE URGÊNCIA



Art. 132 - A concessão de urgência especial dependerá de consentimento da Presidência da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria simples dos membros da Edilidade.

§1º - A Presidência concederá a urgência especial quando:

a) A proposição que por seus objetivos, exigir pronta apreciação, sem o que perderá oportunidade e eficácia;

b) Quando a proposição, em relação à matéria, não demande estudo aprofundado e as respectivas comissões responsáveis declarem aptas a emitir parecer imediato, que poderá ser verbal, a fim de agilizar os trabalhos, anexando posteriormente o parecer escrito ao projeto para fim de ratificação.

§2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 133 - O regime de urgência simples será concedido pela Presidência por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

CAPÍTULO V – DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I – DAS DISCUSSÕES

Art. 134 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurantena ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§1º - Não estão sujeitos a discussão:

a) as indicações.

b) os requerimentos.



§2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

a) de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

b) da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

c) de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

d) de requerimento repetitivo.

Art. 135 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 136 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – a medida provisória;

V – o veto;

VI – os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VII – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 137 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 138 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento,



será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, será concedido de forma simultânea para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três).

Art. 139 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II – DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 140 - Os Debates Deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – dirigir-se a Presidência ou ao Plenário voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento da Presidência;

III – usar sempre de tom moderado em suas manifestações, dirigindo-se a Presidência e aos demais vereadores com o pronome de tratamento “senhor(a)”.

Art. 141 - O Vereador a quem for dada à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 142 - O Vereador somente usará da palavra:



I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 143 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 144 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 145 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;



II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

Art. 146 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 5 (cinco) minutos para falar no expediente;

III – 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador, parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa;

V – 15 (quinze) minutos para explicação pessoal.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

SEÇÃO III – DAS DELIBERAÇÕES

Art. 147 - As deliberações do Plenário se dão através da votação, sendo tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§1º - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§2º - Para efeito de quórum computar-se-á a preservação de Vereador impedido de votar.

Art. 148 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, não



podendo haver deliberação de proposições de conteúdo normativo em sessão secreta.

Art. 149 - Os processos de votação são 2 (dois):

I – simbólico;

II – nominal.

§1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite da Presidência aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 150 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo a Presidência indeferi-la.

Art. 151 - A votação será obrigatoriamente nominal nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III – julgamento das contas do Município;

IV – perda de mandato de Vereador;

V – apreciação de medida provisória;

VI – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 152 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo



considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 153 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 154 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 155 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 156 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 157 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 158 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

SEÇÃO IV – DA CONCESSÃO DE PALAVRA EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 159 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, 12 (doze) horas antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.



Art. 160 - Caberá a Presidência da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 161 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

§1º - Havendo 2 (dois) ou mais oradores inscritos, o tempo deverá ser distribuído proporcionalmente.

§2º - Será cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 162 - A Presidência da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 163 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§1º - No caso do caput, serão aplicadas as regras desta seção.

§2º - As entidades descritas no Caput deverão indicar as pessoas que falarão por elas.

TÍTULO IX – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I – DO ORÇAMENTO

Art. 164 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Art. 165 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída



como item único da ordem do dia da primeira sessão posterior.

Art. 166 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 167 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II – DAS CODIFICAÇÕES

Art. 168 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 169 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

§1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§3º - Exarado o parecer ou, na falta deste, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

SEÇÃO III – DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI

Art. 170 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - O Projeto de Lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º - Na discussão do Projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.



§ 3º - Os projetos de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres;

§ 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará escrito para a votação na sessão seguinte da mesma Legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente;

§ 6º - O disposto no Caput desse artigo e no seu § 2º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitada a vedação à criação de despesas nas proposições de iniciativa exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 7º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 8º - A Câmara Municipal, verificado o cumprimento das disposições Regimentais deste artigo, dará seguimento ao Projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre a elaboração Legislativa prevista neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I - DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 171 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Planejamento e Finanças que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.



Art. 172 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Planejamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 173 - O prefeito cujas contas estejam sendo julgadas pela Câmara Municipal, será notificado pela mesa, para apresentar defesa oral ou escrita, pessoalmente ou por seu procurador, nos termos do Art. 5º, LV, da Constituição da República, no prazo de 15 (quinze) dias, ou em plenário, antes de iniciada a votação/julgamento.

§1º - O prefeito ou seu procurador, legalmente constituído, poderá utilizar o tempo de 15 (quinze) minutos para fazer suas alegações, podendo, por autorização da Mesa, ser prorrogado por, no máximo, 10 minutos.

§2º - Se a defesa for apresentada na forma escrita, deverá ser incorporada ao processo e lida em plenário antes do início da votação/julgamento.

Art. 174 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

§1º - O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

§2º - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 175 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II - DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 176 - Perderá o mandato o vereador :

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 98;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



III – Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por estar autorizado;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando decretar a Justiça Eleitoral;

VI – Quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;

VII – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§1º - Nos casos do incisos I, II, IV, e VII e perda será declaração pela mesa, de ofício após decisão, por voto secreto da maioria absoluta da Câmara, mediante provocação da Mesa, de qualquer vereador ou de qualquer eleitor, sendo assegurada a ampla defesa;

§2º - Nos casos do incisos III, IV e V, a perda será declarada pela mesa, de ofício mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada a ampla defesa.

Art. 177 - Não perderá o mandato o vereador:

I – Investido em cargo de secretário municipal (ou equivalente) quando poderá optar pela remuneração do mandato.

II – Licenciado por motivo de doença, ou para tratamento sem remuneração, interesse particulares, por período nunca inferior a trinta dias, ou superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 178 - Deverá ser apresentada denúncia escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas. Sendo o denunciante Vereador, fica impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Sendo o denunciante o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

Parágrafo Único – Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar por ser denunciante, o qual não poderá integrar a comissão processante.

Art. 179 - apresentada a denúncia, a Presidência determinará sua leitura na primeira sessão posterior a apresentação e consultará o plenário sobre o recebimento da mesma, sendo recebida pelo voto da maioria simples.

Art. 180 - Na mesma sessão em que for decidido o recebimento, será constituída a Comissão Processante, com três vereadores, sorteados entre os



desempedidos, os quais elegeram o Presidente e o Relator.

Art. 181 - Recebida a denúncia e constituída a Comissão Processante, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

§1º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§2º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Art. 182 - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 183 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará a Presidência da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

Art. 184 - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.



Art. 185 - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 186 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 187 - O procedimento desta seção será utilizado para a perda de mandato de Prefeito.

Art. 188 - O suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos I e II do art. 176, e nos casos do art. 175.

SEÇÃO III -DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 189 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 190 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação.

Art. 191 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pela Presidência, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 192 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º – O Secretário Municipal poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º – O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser



aparteado na sua exposição.

Art. 193 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, a Presidência encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara pelo comparecimento.

Art. 194 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício da Presidência da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

SEÇÃO IV - DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 195 - É passível de destituição o membro da Mesa quando:

- I - faltoso;
- II - omissos;
- III - ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;
- IV - exorbite as atribuições conferidas por este Regimento Interno

Art. 196 - O processo de destituição será deflagrado por denúncia, subscrita por, pelo menos, um Vereador, em que deverá constar:

- I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;
- II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretenda produzir.

Art. 197 - O Plenário, conhecendo da denúncia, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo denunciante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste, em sua maioria absoluta, pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da



peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º – Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º – Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º – Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º – Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º – Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º – Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 198 - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição, para complementar o mandato, no expediente da primeira reunião ordinária seguinte, ou em reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária convocada para esse fim.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para complementar o período do mandato, na reunião imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador com mais idade dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

TÍTULO X – DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 199 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e penalidades previstos neste regimento.



Art. 200 - Constituem penalidades:

I – censura verbal e escrita;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato.

Parágrafo Único – Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

Art. 201 - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV – a prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros.

Art. 202 - A censura será verbal ou escrita.

I - A censura verbal é aplicada, em reunião, pela Presidência da Câmara ou das comissões ao Vereador que:

a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste regimento;

b) perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara Municipal ou em suas demais dependências.

II - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

a) reincidir nas hipóteses previstas no inciso anterior;

b) usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa da Câmara ou comissão e suas respectivas Presidências ou o Plenário.



Art. 203 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no inciso II do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste regimento;

III – revelar conteúdo de debate ou deliberação que, por decisão do Plenário ou de comissão, deva permanecer sigiloso;

IV – revelar informação ou conteúdo de documento oficial de caráter sigiloso de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação nominal e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 204 - Considera-se incurso na sanção de perda do mandato o Vereador que enquadrar-se nas hipóteses do art. 175 deste regimento:

Parágrafo Único – Para a penalidade de perda de mandato, seguiu-se o procedimento da seção II, do capítulo II, do título IX deste regimento.

Art. 205 - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer a Presidência da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, não provada à procedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

TÍTULO XI - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 206 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pela Presidência da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 207 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão incorporadas ao mesmo.



Art. 208 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de a Presidência as repelir sumariamente.

Art. 209 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário, que decidirá por sua maioria absoluta.

CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 210 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 211 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 212 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO XI - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 213 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pela Presidência.

Art. 214 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15



(quinze) dias, as certidões que tenham requerido a Presidência, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparar os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 215 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - de registro de leis;

IV - de registro de decretos legislativos;

V - de registro de resoluções;

VI - de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - de termos de posse;

VIII - de termos de contratos;

IX - de precedentes regimentais.

§2º - É obrigatório manter o arquivo digital de todos os itens citados no §1º, em computador desligado da rede, sendo, também, obrigatória, a inserção de todos os dados em sítio próprio da Câmara na rede mundial de computadores.

Art. 216 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e em timbrados com símbolo identificativo.

Art. 217 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pela Presidência da Casa.

Art. 218 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

TÍTULO XII -DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 86.982.030/0001-66

Art. 219 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 220 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 221 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 222 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 223 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 224 - Este Regimento entrará em vigor 45 dias após sua publicação.

